



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

LEI Nº 479 de 17 de Novembro de 1977.-

CRIA E INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ DO SUL, SC CONTENDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

CLEMENTE CONTE, Prefeito Municipal de // Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina,

TORNA público à quem interessar possa, que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada e instituída a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, no Município de Guarujá do Sul, SC., que incidirá sobre o imóvel edificado ou não, que se beneficie, ou que venha a / se beneficiar da Iluminação pública situada em Logradouro.-

Art. 2º - A incidência da Taxa de Iluminação pública no Município de Guarujá do Sul, dividir-se-á em duas partes:

- I - que incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se sirva, ou que venha a servir-se da Iluminação / Pública.-
- II - que incidirá sobre o imóvel constituído por Lote edificado, que se sirva, ou que venha a servir-se de Iluminação pública.-

Art. 3º - A Base de cálculo da Taxa de Iluminação Pública de que trata a presente Lei, será o maior Valor de Referência fixado pela União, vigente no País, em 31(trinta e um) de dezembro do exercício imediatamente anterior.-

Art. 4º - O produto da Taxa de Iluminação Pública, cfe. Caput da presente Lei, destinar-se-á a cobrir e remunerar os serviços de dispêndio da Municipalidade, decorrentes de: Instalação custeio e consumo de Energia Elétrica para iluminação pública.-

Art. 5º - A cobrança da Taxa de Iluminação Pública, observado o disposto no Artigo 2º, será efetuado em duas modalidades:

- I - Que incide sobre o imóvel constituído por Lote vago, / que será arrecadada, anual e diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com o Imposto Territorial // e Predial Urbano, na base de 18%(dezoito por cento) sobre o maior valor de referência fixado pela União, vigente em 31(trinta e um) de dezembro do exercício imediatamente anterior.-
- II - Que incidirá sobre o imóvel constituído por Lote edificado, que será arrecadada mensalmente pela Prefeitura Municipal, em convênio com a Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC, juntamente com as contas de energia de consumo particular, baseado na Faixa e/ou / classe de consumo, cfe. específicas:

(cont.)



FAIXA E/OU CLASSE DE CONSUMO	% sobre o Maior Valor de Ref. Vig. no País Fix. pela União
Residencial Monofásico 0 à 30 KWH	0,57% ao mês
Residencial Monofásico 31 à 50 KWH	0,80% ao mês
Residencial Monofásico 51 à 100 KWH	1,14% ao mês
Residencial Monofásico acima de 100 KWH	1,37% ao mês
Residencial Bifásico e Trifásico	1,71% ao mês
Com. Ind. P. Publ. Monofásico	3,42% ao mês
Com. Ind. P. Publ. s/ Publ. Bifásico e Tri.	4,56% ao mês
Prinários	7,41% ao mês

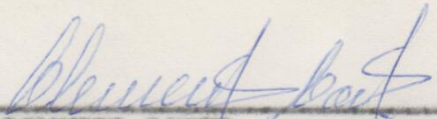
Art. 6º - Realizado o Convênio com a CELESC a mesma contabilizará em conta própria, mensalmente o produto da arrecadação da Taxa, fornecendo a Prefeitura Municipal, até o dia 15(quinze) do mês seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação e seu destino.-

§ 1º - Em caso de eventual SUPERAVIT levantado em Balanço contábil da Taxa, deverá o mesmo ser aplicado pela CELESC em serviços de melhoramentos relacionados com a Iluminação Pública neste Município.-

§ 2º - Quando o saldo dessa arrecadação for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de Energia Elétrica para iluminação pública e demais serviços previstos no Artigo 4º da presente Lei, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do débito pendente até o dia 30(trinta) do mês seguinte em que ocorreu o DÉFICIT.-

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor, a partir de 1º de janeiro de 1978.-

Da Secretaria da Prefeitura Municipal de //
Guarujá do Sul, aos 17 de Novembro de 1977.


CLEMENTE CONTE
Prefeito Municipal

Certificamos que a presente Lei foi publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.-


Enio José Brena - Secretário.-